



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS-RS:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça Especializada de Canoas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1.º, inciso IV e 21, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal n.º 8.625/1993, e na Lei n.º 8.429/1992, vem a Juízo propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para condenação por atos de improbidade administrativa, contra

MARCOS ANTÔNIO BÓSIO, brasileiro, Secretário Municipal da Fazenda de Canoas, com RG n.º 1074149211 e CPF sob o n.º 589.767.609-72, residente e domiciliado na Av. Ecoville, 190, AP. 69, Sarandi, Porto Alegre, RS, e endereço profissional na rua Frei Orlando, 68, Canoas,

JAIRO JORGE DA SILVA, brasileiro, Prefeito de Canoas, residente e domiciliado na rua Concórdia, 229, Niterói, Canoas, e endereço profissional na rua 15 de Janeiro, 11, Canoas,

NAYR CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.582.267/0001-60, com sede na rua Projetada, 96, Parque Industrial 02, Mundo Novo, MS;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

LEANDRO COLLA, brasileiro, casado, empresário, portador de RG n.º 6.060.719-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 022.207.189-30, residente e domiciliado na rua Daniel Nardi, n.º 26, Toledo, PR,

MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 2.107.089-0, inscrita no CPF sob o n.º 368.694.149-04, residente e domiciliada na av. Cerro Azul, n.º 1200, AP. 1102, bairro Zona 2, E, rua Silva Jardim, 181, AP. 1502, bairro Zona 1, ambos endereços em Maringá, PR,

JOLES LINK DA SILVA, brasileiro, portador do RG 1007878935, inscrito no CPF sob o n.º 217.381.810-49, residente e domiciliado na rua Carlos Barone, 90, Jardim Ingá, Porto Alegre, RS, CEP, 91230-190,

ELEN MAISA ALVES DA SILVA, brasileira, portadora de carteira de identidade número 1061869358, inscrita no CPF sob o número 997.697.600-30, residente e domiciliada na Rua Prisma, 556, Santa Tereza, Porto Alegre, e, endereço profissional na Rua Quinze de Janeiro, 524/301, Centro, Canoas,

MARTA ROMANA VALMORBIDA FUFATTO, brasileira, portadora de carteira de identidade número 1017435874, inscrita no CPF sob o número 454.902.100-44, residente e domiciliada na Rua Oscar Pedro Kulzer, 1097, Canoas, e endereço profissional na Rua 15 de Janeiro, 11, Canoas,

PAULO ROBERTO RITTER, brasileiro, portador de carteira de identidade número 6027269171, inscrito no CPF sob o número 615.825.140-20, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, 304/casa, Canoas, e endereço profissional na Rua Ipiranga, 123, 1º andar, Centro, Canoas (Câmara Municipal de Vereadores de Canoas) com base nos fatos e no direito a seguir expendidos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

I. DOS FATOS ÍMPROBOS

1. DOS FATOS:

Conforme restou apurado no inquérito civil n.º 00739.00172/2011 (em anexo), instaurado mediante portaria na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, em 20 de dezembro de 2011, tendo por base denúncia do Sr. José Carlos Duarte (fls. 02-30 do IC) e dos documentos por ele acostados nas fls. 33-114 do referido expediente que noticiavam a contratação pela Prefeitura Municipal de Canoas com a empresa NAYR CONFECÇÕES LTDA., com sede em Mundo Novo, Mato Grosso do Sul, para aquisição de uniformes escolares para os alunos de escolas municipais com valores superfaturados.

De acordo com o narrado (fls. 39-41 do IC), a empresa Nayr Confecções Ltda., por meio do Registro de Preços (RR) n.º 051/2009, Pregão Presencial (PP) n.º 030/2009 e RR n.º 067/2010 e PP n.º 180/2010 havia sido sagrada vencedora, gerando despesas pagas que totalizaram R\$ 6.388.951,87 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) para a aquisição de uniformes escolares e de "infraestrutura", nos anos de 2010 e 2011.

Igualmente, em comparação à outra licitação efetuada pela Prefeitura Municipal de Maringá/PR, em 19/11/2010 (fls. 111-112 do IC), cujos produtos para aquisição de kits de uniforme eram semelhantes ao nessa ação apurados, constatou irregularidades nos valores praticados pela Administração Pública de Canoas. Com base nos dados obtidos, foram observadas inconsistências neste certame ora em pauta. Os valores praticados naquela licitação em Maringá/PR foram bastante inferiores, analisados o momento em que foi realizada a licitação



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

e o objeto de aquisição, uniformes escolares, daqueles estabelecidos em Canoas.

Cumpre esclarecer que os recursos para a aquisição dos referidos uniformes escolares para os estudantes das escolas municipais de Canoas advinham do Programa de Apoio ao Estudante – PAE criado pela Prefeitura Municipal de Canoas, e administrado pela Secretaria Municipal da Educação de Canoas. Tal programa, por sua vez, obtinha repasses de verbas do Governo Federal originadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação – FNDE.

Por sua vez, em audiência nesta Promotoria de Justiça Especializada, os demandados negaram as irregularidades ocorridas, sendo ouvidos os seguintes agentes públicos envolvidos com as ilicitudes apontadas:

ELEN MAÍSA ALVES DA SILVA, professora pública, – fl. 163, pelo menos, em agosto de 2010, iniciou na função de Gerente do Programa de Apoio ao Estudante – PAE da Secretaria de Educação do Município de Canoas. Informou não ter feito parte da Comissão apenas acompanhando o programa em que houve a contratação de Navr Confecções Ltda.

MARTA ROMANA VALMORBIDA RUFATTO – fl.164- foi Secretária Municipal Adjunta de Educação de Canoas nos anos de 2009 a 2011. Negou participação nos processos de contratação da empresa acima citada, alegando que Claudia Vasconcellos Moraes foi a responsável pelo projeto.

JAIRO JORGE DA SILVA – fls. 206/207 – então Prefeito Municipal de Canoas, apontou as finalidades da realização dos certames e os valores praticados, comparando com aqueles pagos aos uniformes de escolas particulares, bem como indicou os benefícios da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

utilização de uniformes escolares pelos alunos da rede de ensino municipal.

MARCOS ANTÔNIO BOSIO – fl. 208 – então Secretário Municipal da Fazenda, disse que foi realizada licitação para obter o registro de preços com validade de 02 anos, sendo efetuada uma estimativa do que seria comprado. Além disso, esclareceu acerca do empenho ter sido realizado após a emissão de Nota Fiscal pela empresa.

Ao mesmo tempo, instado a se manifestar acerca dos fatos o Município de Canoas (fls. 169-196 do IC) contestou a denúncia realizada por José Carlos Duarte, apresentando justificativas aos valores praticados nas licitações, apontando diferenças de qualidade dos materiais utilizados para a confecção dos uniformes, àqueles estipulados previamente (como máximos aceitáveis) e comparando-os a supostos preços relativos aos uniformes da rede privada de ensino.

De outra banda, destaca-se os valores e quantidades relativos ao Registro de Preços (RP): 051/2009 – Pregão Presencial (PP): 030/2009 (fl. 728 - Anexo III), cujo Termo de Compromisso possuía validade de 17/12/2009 a 16/12/2010:

- Kit 01 (fem. 1^a-4^a série – short saia, 2 camisetas) – 9.500 (25% - 11.875) – valor unitário: R\$ 20,00
 - Kit 02 (fem. 1^a a 5^a série – corsário e 2 camisetas) – 6.500 (25% - 8.125) – valor unitário: R\$ 20,00
 - Kit 03 (bermuda e 2 camisetas) – 16.000 (25% - 20.000) – valor unitário: R\$ 17,00
 - Kit 04 (calça abrigo e jaqueta abrigo) – 33.000 (25% 41.250) – valor unitário: R\$ 38,00
- Totalizando: R\$ 95,00 (o valor unitário dos 4 kits)

O ente público municipal utilizou, de fato, com base nos Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Notas de Fiscais juntados



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

(fls. 106-172 do Anexo IV): 78.335 kits, totalizando a despesa de R\$ 2.332.552,00 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil reais e quinhentos e cinquenta e dois reais) com uniformes escolares.

Nesse ponto, convém frisar que, analisadas as citadas Notas Fiscais, verifica-se que há irregularidades na discriminação dos itens, eis que constou em tais documentos os conjuntos de short saia/corsário/bermuda apenas 1 camiseta, e, não 2 camisetas, como definido no Pregão Presencial.

Do mesmo modo, há inconsistências nas datas dos Empenhos e das Notas Fiscais, sendo lançados alguns empenhos em datas posteriores ao envio dos produtos pela empresa demandada.

No RP 067/2010 referente ao PP n.º 180/2010 (fl. 287 – Anexo IV), em que o Termo de Compromisso possuía validade de 25/11/2010 a 24/11/2011:

- Kit 01 (fem. 1ª-4ª série – short saia, 2 camisetas) – 17.800 – valor unitário: R\$ 35,30
 - Kit 02 (fem. 1ª a 5ª série – corsário e 2 camisetas) – 10.300 – valor unitário: R\$ 37,60
 - Kit 03 (bermuda e 2 camisetas) – 29.300 – valor unitário: R\$ 30,50
 - Kit 04 (2 calças abrigo, jaqueta abrigo e japona) – 57.350 – valor unitário: R\$ 154,49
- Totalizando: R\$ 269,39 (o valor unitário dos 4 kits)

Vale observar, ainda, que no Anexo IV (nas fls. 317/318 conforme numeração da Prefeitura) foi apresentado irregularidade na descrição do objeto do kit 04, constando: japona, jaqueta e 2 calças, ficando o valor unitário total de R\$ 154,49. Contudo, pelas notas fiscais das fls. 173-232 do Anexo IV, não foi incluída naquele kit a japona, ficando o total de seu preço unitário de R\$ 89,49. Inclusive, houve a exclusão pelo ente público do japona dentre os itens do kit 04,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

para ser registrada em separado (fl. 319 correspondente à numeração do expediente administrativo municipal).

Igualmente, de 65.000 kits, estipulado em 2009, no valor estimado de R\$ 1.846.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta e seis mil reais), em 2010, quase dobrando essa demanda, a estimativa foi de 114.750 kits, com valor estimado de R\$ 15.875.419,00 (quinze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais), sem haver a comprovação da necessidade desse número quase dobrado de uniformes escolares, ou do valor tão exacerbado em relação ao estipulado no ano anterior.

Por sua vez, a Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público (fls. 345-356 e 359-360) apurou que houve superfaturamento nos valores praticados quando do Pregão Presencial n.º 180/2010, tendo sido apontada uma variação de 103,04% dos preços em comparação ao Pregão Presencial n.º 030/2009, realizado no ano anterior (preço unitário - vide ponto 3.3 do Parecer da fl. 347 do IC), gerando lesão ao erário no valor de, no mínimo, R\$ 3.436.393,24 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

Interessante perceber que os Termos de Compromisso de Registros de Preços tinham 12 meses de prazo de validade da data da assinatura do compromisso (cópia da página 726 do Anexo III, firmado em 17/12/2009 e cópia das páginas 322/323 constantes no Anexo IV, firmado em 25/11/2010). Todavia, não foi o que se verificou para a realização das despesas acima mencionadas, em que o registro de preços foi utilizado para as compras de uniformes por todo ano de 2011 e de 2012.

De outra banda, em consulta no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que, de 2010 a



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

2012, utilizando-se dos Registros de Preços supramencionados, foram pagos a Nayr Confecções Ltda. o valor de R\$ 2.306.156,35 (dois milhões, trezentos e seis mil e cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referentes ao Pregão Presencial n.º 030/2009, e R\$ 9.590.239,53 (nove milhões, quinhentos e noventa mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), relativos ao Pregão Presencial n.º 180/2010. Esta última quantia, correspondem aos anos de 2010 (R\$ 23.800,65 + R\$ 4.439,00), 2011 (R\$ 3.866.316,52) e 2012 (R\$ 5.695.683,36).

Outrossim, reafirma-se que a empresa tem sede em Mundo Novo no Mato Grosso do Sul. Não há evidências de existirem interesses diretos com o Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, com a cidade de Canoas, visto que não possuía e nem possui estabelecimentos e filiais aqui. Contudo, em uma conduta bastante suspeita, com base em pesquisa ao *site* do TSE¹ acerca das doações realizadas aos partidos nas Eleições de 2010, verificou-se que a empresa Nayr Confecções Ltda. doou, em 10/08/2010, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em 20/08/2010, outros R\$ 20.000,00 (totalizando R\$ 40.000,00) para a campanha de Nelson Luiz da Silva, residente em Canoas, para Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido dos Trabalhadores (PT), partido do então Prefeito de Canoas, Jairo Jorge da Silva.

Pelas circunstâncias em que ocorreu a doação, tal fato demonstra a ilicitude da atuação dos agentes públicos demandados e da empresa, no intuito de favorecer a empresa Nayr Confecções Ltda., tanto no sentido de sagrá-la vencedora do Pregão Presencial n.º 180/2010, como em permitir o superfaturamento dos valores. Evidencia-se a relação espúria prévia existente entre esta requerida e os agentes

1

<http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/abrirTelaReceitasCandidato.action>



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

públicos demandados. Houve clara intenção dos demandados em realizar a ilegalidade em comento com o intuito exclusivo de beneficiar a empresa que contribuiu nas eleições de 2010.

Diga-se que a necessidade de procedimento licitatório não trouxe dificuldades para que a respectiva doadora fosse contemplada com a contratação com o ente público municipal. A empresa demandada, de início, foi favorecida, pois, com base em seu orçamento (fls. 35-43 do Anexo IV sem a inclusão do item "infraestrutura"), o valor de R\$ 15.875.419,00 estimado para o procedimento licitatório relativo ao PP 180/2010 foram estabelecidos.

O Pedido e Autorização para a aquisição de uniformes (fls. 101/102 do Anexo IV), ainda, previu valores acima do limite e não contemplou o item "infraestrutura", objeto contido no Edital para o respectivo Pregão Presencial.

Dessa forma, sob a aparência da legalidade da realização do certame, desde o princípio já existia o interesse que se sagrasse vencedora a empresa Nayr Confecções Ltda.

Portanto, os envolvidos por meio de conluio arдил, diante da doação realizada a candidato do Partido dos Trabalhadores, permitiram que a empresa Nayr Confecções Ltda. enriquecesse ilicitamente, superfaturando, ao menos, os valores contidos no Registro de Preços nº 67/2010.

Nesse passo, como restou apurado no Inquérito Civil n.º 172/2011, em anexo, instaurado mediante portaria na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, os demandados, em comunhão de esforços e convergência de vontades, supra qualificados, entre final de 2009 ao final de 2012, incorreram em atos que importaram enriquecimento ilícito da empresa Nayr Confecções Ltda. e de seus sócios administradores Leandro Colla e Marilde Regina Massocatto Dias e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

de Joles Link da Silva, signatário do Termo de Compromisso de Registro de Preços, gerando prejuízo ao erário público e atentando contra os princípios da Administração Pública, o que dá ensejo a prática de improbidade administrativa.

2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE:

2.1 MARTA ROMANA VALMORBIDA FUFATTO, ELEN MAISA ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO RITTER, MARCOS ANTÔNIO BÓSIDO e JAIRO JORGE DA SILVA:

2.1.1 Art. 9º, inciso II, Lei 8.429/92

Os demandados **MARTA ROMANA VALMORBIDA FUFATTO, ELEN MAISA ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO RITTER, MARCOS ANTÔNIO BÓSIDO e JAIRO JORGE DA SILVA**, em plena convergência de esforços e vontades, na condição, respectivamente, de Secretária Municipal Adjunta de Educação de Canoas, Gerente do Programa de Apoio ao Estudante – PAE da Secretária Municipal de Educação, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal da Fazenda e Prefeito Municipal de Canoas, entre, ao menos, final de 2010 a final de 2012, agindo de forma dolosa, praticaram atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito de terceiro. No caso em comento, concorreram para que Nayr Confecções Ltda. percebesse vantagem econômica, ao facilitar a aquisição de bem pelo Município de Canoas por preço superior ao de mercado.

Na oportunidade, em face da doação realizada pela empresa referida em agosto de 2010, no valor de R\$ 40.000,00, para a campanha de Nelson Luiz da Silva para Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido dos Trabalhadores (PT), partido da base



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Governista na época dos fatos, por meio do Pregão Presencial n.º 180/2010 e do Registro de Preços n.º 67/2010, os requeridos, de forma intencional, autorizaram e permitiram que fossem adquiridos pela Prefeitura Municipal de Canoas uniformes escolares com preços muito acima do valor praticado no ano de 2009/2010, com o fim de que Nays Confecções fosse beneficiada, enriquecendo ilicitamente com os preços superfaturados praticados por ela.

**2.1.2 Art. 10, caput e incisos I, V, VIII, XI e XII,
Lei 8.429/92**

Igualmente, os demandados **MARTA ROMANA VALMORBIDA FUFATTO, ELEN MAISA ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO RITTER, MARCOS ANTÔNIO BÓSIDIO e JAIRO JORGE DA SILVA**, em plena convergência de esforços e vontades, na condição, respectivamente, de Secretária Municipal Adjunta de Educação de Canoas, Gerente do Programa de Apoio ao Estudante – PAE da Secretária Municipal de Educação, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal da Fazenda e Prefeito Municipal de Canoas, entre, ao menos, final de 2010 a final de 2012, conforme se apurou nos autos do inquérito civil, causaram lesão ao erário, ensejando perda patrimonial do Município de Canoas, visto que facilitaram e concorreram para a incorporação ao patrimônio da empresa Nays Confecções Ltda. verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Canoas.

Ademais, permitiram a aquisição de serviços realizados pela empresa Nays Confecções Ltda., por **preços superiores aos de mercado** concorrendo para que terceiros obtivessem enriquecimento ilícito.

Ademais, em razão da doação da empresa suprarreferida a campanha de colegionário do Partido da base governista



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

da Prefeitura de Canoas, os demandados autorizaram e permitiram o superfaturamento dos valores dos uniformes escolares contidos no edital para o Pregão Presencial n.º 180/2010, de forma a beneficiar aquela no certame e, desta forma, frustrar a licitude de processo licitatório.

Frisa-se, ainda, que não houve justificativa para a exigência de um número elevado de uniformes escolares, que de 2009 para 2010 passou de 65.000 a 114.750 kits estimados para 12 meses.

Do mesmo modo, diante desse “apoio” à campanha a Deputado Estadual de Nelson Luiz da Silva, que, ressalta-se, possui domicílio em Canoas, intencionalmente, ao superfaturar os valores estimados no edital do Pregão Presencial, como também no Registro de preços, influíram na aplicação irregular de verba pública.

Tal ilicitude gerou, ao erário do Município de Canoas, lesão no valor de, no mínimo, **R\$ 3.436.393,24** (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

2.1.3 Art. 11, caput e inciso I, Lei 8.429/92

Os demandados **MARTA ROMANA VALMORBIDA FUFATTO, ELEN MAISA ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO RITTER, MARCOS ANTÔNIO BÓSI** e **JAIRO JORGE DA SILVA**, em plena convergência de esforços e vontades, na condição, respectivamente, de Secretária Municipal Adjunta de Educação de Canoas, Gerente do Programa de Apoio ao Estudante – PAE da Secretária Municipal de Educação, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal da Fazenda e Prefeito Municipal de Canoas, entre, ao menos, final de 2010 a final de 2012, de modo consciente e deliberado, atentaram contra os **princípios da Administração Pública**, especialmente o da moralidade administrativa, pois violaram os deveres



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Na oportunidade, objetivando beneficiar a empresa Nayr Confecções Ltda., que foi doadora da campanha eleitoral de candidato Nelson Luiz da Silva já mencionado, praticaram atos visando fim proibido em lei, na medida em que, arditosamente, autorizaram, indevidamente, a aquisição de uniformes escolares com preços superfaturados, gerando lesão ao erário público, com a realização de despesa exacerbada.

Além disso, em franco desvirtuamento da finalidade da Lei Geral de Licitações, em decorrência de interesses pessoais, acima citados, facilitaram e concorreram para que a empresa Nayr Confecções Ltda. sagra-se vencedora do Pregão Presencial n.º 180/2010.

Assim, o comportamento ético exigido dos demandados, em face à relevância das funções públicas por eles então desempenhadas, não é compatível com a desonestidade, interesses privados e ilegalidade dos atos ora praticados.

2.2 NAYR CONFECÇÕES LTDA., LEANDRO COLLA, MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS E JOLES LINK DA SILVA

2.2.1 Art. 9º, incisos II e XI

Do mesmo modo, **LEANDRO COLLA, MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS, JOLES LINK DA SILVA E NAYR CONFECÇÕES LTDA.**, os dois primeiros na condição de sócios administradores da última, o terceiro na condição representante da empresa Nayr Confecções, signatário do Termo de Compromisso de Registro de Preços, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, agindo de forma dolosa, entre, ao menos, final de 2010 a final de 2012, praticaram atos de improbidade administrativa que importaram em seu



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

enriquecimento ilícito. No caso em comento, incorporaram ao seu patrimônio e usaram em proveito próprio valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Canoas.

Como já narrado acima, em face de sua contribuição com a campanha de Jairo Jorge da Silva para Prefeito nas Eleições de 2008, a empresa demandada foi beneficiada no certame, sendo os preços praticados por ela, tanto no orçamento utilizado para estimar os valores do Pregão Presencial como aqueles efetivamente estabelecidos no Registro de Preços n.º 67/2010, elevados e muito acima daqueles praticados em ano anterior, permitindo o seu enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, de seus representantes à custa do ente público.

**2.2.2 Art. 10, *caput* e inciso I, V e VIII da Lei
8.429/92**

Outrossim, **LEANDRO COLLA, MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS, JOLES LINK DA SILVA E NAYR CONFECÇÕES LTDA.**, os dois primeiros na condição de sócios administradores da última, o terceiro na condição representante da empresa Nayr Confecções, signatário do Termo de Compromisso de Registro de Preços, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, entre, ao menos, final de 2010 a final de 2012, lesaram o erário público, concorrendo dolosamente, com conhecimento acerca das ilicitudes pleiteadas, para a incorporação em seu patrimônio de valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Canoas.

Por sua vez, facilitaram a aquisição pelo Município de Canoas de serviços da requerida Nayr Confecções Ltda. por **preços superiores aos de mercado.**

Em razão de sua doação no valor de R\$ 40.000,00 a campanha de colegionário do Partido da base governista da Prefeitura de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Canoas, **LEANDRO COLLA, MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS, JOLES LINK DA SILVA E NAYR CONFECÇÕES LTDA.**, os dois primeiros na condição de sócios administradores da última, o terceiro na condição de representante da empresa Nayr Confeções, signatário do Termo de Compromisso de Registro de Preços, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, foram favorecidos no Pregão Presencial n.º 180/2010, permitindo a frustração de sua licitude.

Repisa-se que a presente conduta ilícita ocasionou, aos cofres públicos municipais, lesão no valor de, no mínimo, **R\$ 3.436.393,24** (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

Pelo exposto, conforme os documentos acostados nos autos, restaram evidenciadas as irregularidades investigadas, porquanto os atos praticados pelos demandados **LEANDRO COLLA, MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS, JOLES LINK DA SILVA E NAYR CONFECÇÕES LTDA.** foram propositais, dolosos e contrários à lei, objetivando o seu enriquecimento ilícito em detrimento do erário público.

II. DO DIREITO:

Importa ressaltar que a Carta Magna também definiu as sanções no caso de ocorrência de ato de improbidade administrativa no parágrafo 4º do seu art. 37:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

Frisa-se que o art. 1º, "caput", da Lei nº 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por:

Art. 1.º. Os atos de improbidade praticados por **qualquer agente público, servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (grifo nosso)

O art. 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, determina:

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo nosso)

Por outro lado, o artigo 3.º do mesmo diploma legal refere que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

O artigo 5.º, por sua vez, assegura o ressarcimento integral do dano causado ao erário em caso de improbidade administrativa.

O artigo 9º, *caput*, I, II e XI, art. 10, *caput*, incisos I, V, VIII, XI e XII, e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92 definem como improbidade administrativa atos que importem em enriquecimento ilícito, lesem o erário público ou que atentem contra os princípios da moralidade da Administração Pública como:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

V - **permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado;**

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;**

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

I - **Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência**

(...)"

Houve prejuízo ao patrimônio público municipal, ferindo os princípios da moralidade, boa-fé e do interesse público.

Nesse sentido, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em *Ob. Cit.*, pp. 204/206, esclarecem acerca da questão.

Em rigor técnico, erário e patrimônio público não designam objetos idênticos, sendo este mais amplo do que aquele, abrangendo-o. (...).

(...).

Uma primeira leitura do art. 10 da Lei n.º 8.429/92 poderia conduzir à conclusão de que somente os atos causadores de prejuízo econômico poderiam ser ali enquadrados, pois o dispositivo é claro ao se referir aos atos que causem "lesão ao erário". No entanto, não obstante o aparente êxito da interpretação literal, deve ser ela preterida pela utilização de critérios teleológico-sistemáticos de integração da norma.

(...).

Como se vê, o sistema instituído pela Lei n.º 8.429/92 não visa unicamente a proteger a parcela



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

de natureza econômico-financeira do patrimônio público, sendo ampla e irrestrita a abordagem deste, o que exige uma proteção igualmente ampla e irrestrita, sem exclusões dissonantes do sistema. Afora a interpretação sistemática, afigura-se igualmente acolhedor o resultado de uma exegese teleológica. Neste sentido, a ratio do art. 10 da Lei n.º 8.429/92 é clara: proteger o patrimônio (de natureza econômica ou não) das entidades mencionadas no art. 1.º, sujeitando o agente cuja conduta se subsuma à tipologia legal às sanções do art. 12, II. (grifo nosso)

Assim, com as condutas descritas acima foram violados os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**, atentando-se diretamente contra os princípios da **publicidade, da eficiência** e, principalmente, da **legalidade** e da **moralidade administrativa**.

Comentando os art. 10 e 11, da lei em apreço, Marino Pazzaglini Filho e outros, no livro **Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público**, 4ª. edição, Ed. Atlas Jurídica, pág. 58 e 78/79 e 126, escreve:

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de consequência, além do dever tradicional de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento, mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público.

(...)

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas obediência à lei e honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

comum. (pág. 58).

(...)

Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público, direta ou indiretamente, mas tão-somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que tratar, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos." (pág. 78 e 79)

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, significa prevaricar.

O agente público que, sem relevante razão de direito, protraí ou se abstém de praticar ato que se lhe impõe por dever inserto em sua esfera de atribuições realiza a figura do inciso II, desnecessária a intenção de obter vantagem pessoal ou proporcioná-la a outrem. É a letra da lei, embora, na prática, tal complemento ilícito se apresente com frequência. (pág. 126)

Comete o ato de improbidade, também, quem se apropria de qualquer verba ou renda pública e, conforme ensina Marcelo Figueiredo. *Ob. cit.*, p. 47:

As rendas públicas (aqui, são tomadas no sentido mais amplo possível) também integram o conceito de patrimônio para o fim da proteção legal. Não importa se entradas provisórias ou definitivas (receitas), se originárias, derivadas ou transferidas, ou se créditos públicos. Todas submetem-se ao regime legal, não podendo o administrador dispor das mesmas ao seu talante e alvedrio.

Desta feita, os demandados estão sujeitos às penalidades dispostas nos incisos I a III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática de improbidade administrativa descrita nos incisos I, II e XI,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

do artigo 9º, “caput” e incisos I, V, VIII, XI e XII do artigo 10 e no “caput” e inciso I do artigo 11, todos do acima referido diploma legal.

De fato, como veremos, a conduta dos demandados encontra-se plenamente tipificada como improbidade administrativa, inclusive se considerarmos a doutrina e jurisprudência que realizam uma interpretação mais sóbria e restritiva dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, pois estão presentes todos os elementos constitutivos para a caracterização da improbidade administrativa, senão vejamos: ação antijurídica e dolosa dos requeridos em violação aos princípios da administração pública e lesão ao erário público.

Ao tratar do tema, na análise do disposto no artigo 9ª da Lei de Improbidade nos ensina MARCELO FIGUEIREDO, em sua obra *Dos Atos de Improbidade Administrativa*, p. 38:

[...] sugerimos a seguinte fórmula para detectarmos a presença da improbidade administrativa:

- 1) presença do agente público ou terceiro na relação jurídica acoimada de ‘imoral’ (ato de improbidade administrativa, conceito da lei);*
- 2) presença do elemento ‘vantagem patrimonial indevida’, na mesma relação jurídica;*
- 3) ausência de fundamento jurídico apto a justificar a vantagem percebida;*
- 4) presença de elo ou nexó fático entre a vantagem retro citada e a conduta do agente público ou terceiro [...]*

Acerca da questão, exemplifica Antonio Afaldo Ferraz Dal Pozzo, em *Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais: Reflexões sobre a “Defesa Antecipada” na Lei de Improbidade Administrativa*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 91:

A lei de Improbidade Administrativa contempla três espécies de atos de improbidade, a saber: i) atos de improbidade administrativa que importem em



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

enriquecimento ilícito (art. 9º); ii) atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário (art. 10); e iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Qualquer dessas espécies de ato de improbidade pode ocorrer isoladamente. Assim, pode haver enriquecimento ilícito sem prejuízo ao erário e pode haver prejuízo ao erário sem enriquecimento ilícito. Todavia, não raramente, essas hipóteses se combinam.

Abordando aspecto atinente à conduta descrita no artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, ensinam igualmente Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in Ob. Cit*, p. 211:

A leitura do 'caput' do dispositivo denota claramente que a improbidade poderá estar consubstanciada com a violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade ('rectius': impessoalidade), o mesmo ocorrendo com a inobservância dos valores de honestidade e lealdade às instituições, derivações diretas do princípio da moralidade (...).

O princípio da legalidade ganhou maior especificidade, sendo violado, v.g., com a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inc. I – nítida hipótese de desvio de finalidade).

Vê-se que no caso, inclusive, restou amplamente configurado o dolo na conduta dos requeridos, o que é exigência para a incidência do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, de acordo a pacífico entendimento jurisprudencial acerca do tema, como na decisão do STJ no EDcl no REsp 1159746/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010.

As práticas acarretaram violação consciente, dos princípios informadores da Administração Pública.

As condutas praticadas vão de encontro ao



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

ordenamento jurídico, ofendendo, notadamente, os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.666/93. Violado, assim, o princípio da legalidade.

Não se olvide, também, que o demandado atentou contra o dever de honestidade e moralidade. Diógenes Gasparini, em **Direito Administrativo**, 8ª Edição, págs. 9 e 10, ao comentar o princípio da moralidade administrativa, assim leciona:

"Diz Hauriou, seu sistematizador, que o princípio da moralidade extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública: tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública

(...)

Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conhecimento do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil ao interesse público. Por essa razão, veda-se à Administração Pública qualquer comportamento que contrarie os princípios da lealdade e boa-fé".

O dever de honestidade é a própria essência da Lei n.º 8.429/92. Desse modo, salta aos olhos a imoralidade existente na conduta dos demandados que realizaram despesas, burlando as disposições legais atinentes à espécie, que exigem o procedimento licitatório com o fim de obter a proposta mais vantajosa e garantir a impessoalidade na escolha da empresa que irá firmar contrato com o ente público municipal.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, apresenta rol de princípios relativos às licitações:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Espera-se, para a efetivação do direito fundamental à boa Administração, que a postura dos gestores públicos seja pautada por padrões de moralidade administrativa, os quais encontram ponto de sensível apoio nas normas que definem a necessidade de licitação para a contratação de serviços. Por outro lado, houve afronta também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a igualdade na possibilidade vender à Administração restou comprometida, já existindo previamente uma vencedora do procedimento licitatório realizado.

Por fim, as condutas, além de, como já pontuado, significar atuação contrária ao Direito e desrespeito ao dever de honestidade e impessoalidade, encontra, também, tipificação no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, por ofensa aos demais princípios que informam a Administração Pública e de lealdade às Instituições.

Ressalta-se que a moralidade administrativa define-se por padrões de honestidade, transparência, participação, sintonia com as expectativas éticas da população e empenho. A lealdade às instituições é uma faceta da moralidade e tem a ver com a assunção da missão institucional e com uma boa representação dos interesses do órgão público.

Por conseguinte, restou plenamente configurada na hipótese a improbidade administrativa, cabendo aplicar à demandada as sanções legais cabíveis.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

III - DO ELEMENTO SUBJETIVO:

As condutas praticadas pelos demandados foram conscientes e deliberadas no sentido de burlar a realização de procedimento licitatório lícito, gerando, desta sorte, prejuízo ao erário, violação aos princípios da Administração Pública e enriquecimento ilícito da empresa Nayr Confecções Ltda. e de seus representantes legais Leandro Colla, Marilde Regina Massocatto Dias e Joles Link da Silva.

Evidente o dolo, uma vez que os agentes públicos requeridos, buscando beneficiar empresa que efetuou doação generosa a campanha de candidato do Partido dos Trabalhadores, que na época dos fatos compunha à Gestão Administrativa da Prefeitura de Canoas, superfaturaram os valores praticados no Presencial n.º 180/2010.

Inequívoca, portanto, a consciência da ilicitude das condutas e a ação subjetivamente dolosa de perpetrá-las, como bem se demonstra pelo conjunto probatório carreado aos autos.

A doação eleitoral supramencionada, anterior ao Pregão com valores superfaturados é indicador hígido e robusto o bastante a caracterizar o intento ilegítimo, ímprobo.

Tratando-se a licitação de procedimento administrativo, cuja relevância é alçada à Constituição Federal, logo, revestida inexoravelmente pelo interesse público supremo, não é só dever do particular, que pretende a contratação com a Administração Pública, a estrita observância da legalidade do procedimento, como também é direito-dever a fiscalização dos atos praticados pelo gestor público quando da realização dos atos negociais, precedidos ou não de procedimento licitatório.

Com efeito, a responsabilização dos demandados é medida que se impõe, por, de forma deliberada, terem frustrado a licitude



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

da licitação e superfaturado os preços dos produtos adquiridos, gerando dano ao erário e enriquecimento ilícito à Nayr Confecções Ltda., de Leandro Colla e Marilde Regina Massocatto Dias e de Joles Link da Silva.

A pretensão, ora veiculada, está lastreada no que tem de melhor decidido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO, EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial, por violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para reduzir a pena de multa imposta à recorrente, pela prática de ato de improbidade administrativa. A primeira agravante defende a inexistência de ato ímprobo e a desproporcionalidade da pena de multa que fora arbitrada. O segundo, que a pretensão não deveria ter sido acolhida, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, e que "se a conduta ímproba é grave, a resposta judicial tem que guardar paridade e consonância com tal ato, devendo ser enérgica, sob pena de representar um incentivo à continuidade da prática de atos contrários aos princípios da legalidade e da moralidade" (fl. 788).

2. Conforme pacífico entendimento do STJ, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/09/2011). De outro lado, o elemento subjetivo necessário à configuração de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012.

3. O acórdão recorrido, sobre a caracterização do ato ímprobo, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, porquanto não se exige o dolo específico na prática do ato administrativo para caracterizá-lo como ímprobo. Ademais, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico de sua competência para si mesmo.

(...)

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 29/10/2012 – grifos nossos)

De toda sorte, como já mencionado, diante dos fatos ora relatados, há clara evidência da intenção da empresa Nayr Confecções Ltda., de seus representantes legais Leandro Colla, Marilde Regina Massocatto Dias e Joles Link da Silva, assim como dos agentes públicos demandados em realizar a ilegalidade em comento com o intuito exclusivo de beneficiar a empresa requerida.

IV- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

O art. 37, § 4º da Constituição Federal, assim como os art. 7º da Lei Federal n.º 8.429/92 e 12 de Lei Federal n.º 7.347/85 autorizam o requerimento de indisponibilidade de bens dos demandados,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

para assegurar a reparação dos danos, nos próprios autos da ação principal, sendo que no caso de *"lesão ao erário a indisponibilidade deve recair sobre quantos bens bastem para garantir o ressarcimento do dano, tenham sido eles adquiridos anteriormente ou posteriormente à prática da improbidade"*.

Elucidativa, a respeito da possibilidade de requerimento da indisponibilidade de bens no caso é a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Ob. Cit., p. 621:

Uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo de improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei n.º 8.429/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se de pedido e decisão em autos apartados.

Neste sentido, jurisprudência do STJ:

Processual – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa (L. 8.429/92) – Arresto de bens – Medida cautelar – Adoção nos autos do processo principal – L. 7.347/85, art. 12.

1. O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da ação civil pública (L. 7.347/85), visando reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n.º 8.429/92.

2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade pode ser ordenado nos autos do processo principal. Resp n.º 199.478-MG, 1ª T., um. Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, j. 21/03/2000, DJ 08/5/2000.

O *fumus boni iuris* decorre do manancial de provas coligidas no inquérito civil que acompanha a presente ação.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Já o *periculum in mora* consubstancia-se no risco de frustração da futura execução. Calha, novamente, trazer à colação a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, extraída da mesma obra antes citada, p.641:

Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art.7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vista a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "Opericulum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal". De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da relação imperativa adotada pela Constituição Federal (art.37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art.7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. (grifo nosso).

No caso, gize-se que p pleito de indisponibilidade de bens visa assegurar eventual reparação de dano ao erário, caso procedente a ação, tratando-se de medida essencialmente *cautelatória*, "justificada pela indispensabilidade de se garantir a efetividade dos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe².

Diante disso, conclui-se ser impositivo, para fins de assegurar o resultado útil do processo, o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens ora requerida.

V - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público, por seu agente signatário, requer:

1. seja, liminarmente, "inaudita altera pars" determinada a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos até o limite do valor total do dano, no valor mínimo de R\$ 3.436.393,24 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos);

2. seja julgada procedente a demanda, para a condenação dos demandados, nos seguintes termos:

a) **MARCOS ANTÔNIO BÓRIO, ELEN MAISA ALVES DA SILVA, MARTA ROMANA VALMORBIDA FUFATTO, JAIRO JORGE DA SILVA e PAULO ROBERTO RITTER**, pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso, I, do art. 10, "caput" e incisos I, V, VIII, XI e XII e do art. 11, "caput", inciso I, da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, incisos I a III, da mesma Lei, notadamente:

1. ressarcimento integral do dano a ser apurado neste MM. Juízo; 2. a perda dos valores acrescidos ilicitamente, acrescidos de juros legais desde a data do fato, bem como corrigido monetariamente; 3. a suspensão dos

² Consoante lição de MARINO PAZZAGILI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JR., in "Improbidade Administrativa", São Paulo, 1996, Ed. Atlas, 1ª ed., p. 181.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

direitos políticos por oito anos; 4. perda de função pública; 5. o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e 6. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

b) **LEANDRO COLLA, MARILDE REGINA MASSOCATTO DIAS, JOLES LINK DA SILVA e NAYR CONFECÇÕES LTDA.**, pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, incisos II e XI, e artigo 10, "caput" e incisos I, V e VIII, ambos da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, incisos I e II, da mesma Lei, notadamente: 1. ressarcimento integral do dano a ser apurado neste MM. Juízo; 2. a perda dos valores auferidos ilicitamente, acrescidos de juros legais desde a data do fato, bem como corrigido monetariamente; 3. a suspensão dos direitos políticos por dez anos; 4. o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e 5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

3. seja a presente e os documentos em anexos, autuados e processados, com a **notificação** dos requeridos para, querendo, oferecer **manifestação prévia por escrito**, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/92);

4. seja cientificado o Município de Canoas para que, querendo, integre a lide, conforme lhe faculta o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

5. o recebimento da ação, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;



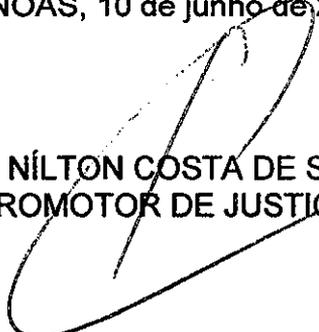
**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS**

6. a citação dos réus para que, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão;

7. seja deferida a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, nomeadamente a testemunhal, pericial e documental, bem como a oitiva dos demandados, desde já acostando os documentos em anexo, que formaram o Inquérito Civil n.º 00739.00172/2011.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.436.393,24 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos)

CANOAS, 10 de junho de 2014.


JOSÉ NÍLTON COSTA DE SOUZA,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.